

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 107/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA: 16/03/2020

PROCESSO Nº. 1/838/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.02969

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LA UBERGUE DU VIN COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS -EPP

AUTUANTE: Fernanda Ramalho Torres – 10405912 e Marta Barcelos Monteiro - 08371617

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de emitir notas fiscais de saída em operações já tributadas por substituição tributária 2. Aplicada a multa do Art. 126 da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela nulidade da autuação. 4. Reexame necessário interposto. 5. Em análise em segunda instância, o Reexame Necessário foi infração foi provido e a nulidade foi afastada, devendo o processo retornar para novo julgamento em 1ª instância, nos termos do art. 57 do Decreto nº 32.885/2018.. Julgado de acordo com o parecer da Assessoria e manifestação do representante da Douta Procuradoria do Estado do Ceará. Palavras-chave: Omissão – Retorno – Nulidade.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste cobrança de multa no valor de R\$ 43.390,92. O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA NO MONTANTE DE R\$ 433.909,21. OCASIONANDO MULTA DE R\$43.390,92 NO ANO DE 2012,

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

REFRENTE A MERCADORIAS ISENTAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Segundo o I. agente fiscal, ao analisar a EFD do contribuinte e efetuado o levantamento de estoque de mercadorias, foi detectado que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais eletrônicas de saída, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

Destaca-se que, por se tratarem de operações tributadas, aplicou o art.126 da Lei nº 12.670/96.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (**fl.42**), na qual, alegou, em suma, que o auto de infração improcedente, tendo em vista que o fiscal supostamente não teria considerado todas as notas fiscais e valores contidos nas notas, o que implicaria na improcedência da autuação.

O julgador de primeira instância solicitou diligência para verificar as questões levantadas pelo contribuinte e considerando que *“a localização do estabelecimento da autuada diverge dos cadastros fiscais do CNPJ e do CGF, fls. 143 e 141 dos autos, respectivamente, nos quais o endereço da contribuinte acima é complemento (Loja 1) do nº 770 da rua Maria Tomásia, (também utilizada, juntamente com a Loja 2, como integrante do estabelecimento varejista de bebidas ...)”*. Laudo Pericial acostado às fls. 182 e seguintes.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (**fl. 234**) que julgou nulo o auto de infração, por considerar que haveria impedimento da autoridade lançadora, bem como teria sido demonstrada a inviabilidade da realização do procedimento fiscal, tendo em vista a circunstância de confusão entre os estabelecimentos, o que prejudicaria a verdade material dos fatos.

Tendo em vista tratar-se de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, o processo foi remetido à segunda instância deste Conselho para Reexame Necessário.

Em análise do processo, a Assessoria Processual Tributária se manifestou pelo conhecimento do Reexame Necessário e pelo provimento, tendo em vista que não haveria vícios na representação da empresa e o procedimento fiscal teria sido realizado adequadamente no estabelecimento, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte.

É o relatório.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Primeiramente, faz-se necessário analisar se há ou não nulidade na representação da Autuada, pois se trata de uma questão preliminar e formal do processo.

Através das folhas 188 a 195 e 199 a 204, verifica-se que os endereços e sócios representantes da Autuada encontram-se devidamente listados e descritos. Além disso, constam nos autos os Avisos de Recebimento, o que por si só já seria suficiente para afastar eventual nulidade, considerando, inclusive, a Teoria da Aparência, devidamente aplicável às intimações de natureza fiscalizatória.

Esses recebimentos, por sinal, não foram afastados pelo contribuinte nem sua invalidade questionada.

O Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, estabelece que o contribuinte deve trazer em sua impugnação os argumentos e provas pertinentes ao caso, senão vejamos:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Portanto, considerando que não o fez, há que se considerar válido o lançamento nesse aspecto.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, sabe-se que as declarações transmitidas pelo contribuinte às autoridades tributárias possuem validade jurídica para estabelecer exigências fiscais. Vejamos o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Súmula nº 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No âmbito Estadual, merece destaque o Regulamento do ICMS, onde resta expressa a força das declarações prestadas pelo próprio contribuinte:

Art. 32. Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou títulos que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações**, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa.

No caso, eventual confusão entre os estoques das empresas, no âmbito físico, não seria suficiente para anular o auto de infração, considerando que o auto foi lavrado conforme declaração prestada pelo próprio contribuinte de forma individualizada. Logo, tendo em vista que o próprio contribuinte individualizou os estoques, não nos parece relevante que posteriormente tais estoques tenham se misturado fisicamente.

Diante de todo o exposto, entendo que o Reexame Necessário deve ser conhecido e provido, devendo o processo retornar para a 1ª instância para novo julgamento, nos termos do art. 57 do Decreto nº 32.885/2018.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/838/2015. A.I: 1/2015.02969. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LA UBERGUE DU VIN COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS -EPP. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

votos, dar provimento, reformando a decisão de nulidade proferida no julgamento singular, para determinar o **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos

_____/_____/_____.

PEDRO JORGE Assinado de forma
digital por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24
126594353
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2020.09.01
20:40:31 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334
DADOS: 2020.09.03 14:28:55
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.09.10 10:44:46 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO